



Bruxelas, 11 de dezembro de 2020
(OR. en)

13694/20

AGRI 464
DENLEG 85
FOOD 27
SAN 450
CONSOM 210

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Conselho
Assunto:	Conclusões sobre rotulagem nutricional na frente da embalagem, perfis nutricionais e rotulagem de origem – <i>Aprovação</i>

Introdução

1. Em 20 de maio de 2020, a Comissão anunciou na sua comunicação "*Estratégia do Prado ao Prado para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente*"¹ que proporia, no final de 2021 e de 2022, a introdução de rotulagem nutricional obrigatória harmonizada na frente da embalagem e a criação de perfis nutricionais que restrinjam a promoção de alimentos com elevado teor de gordura, açúcares e sal, e que consideraria propor a extensão a determinados produtos de indicações obrigatórias de origem ou de proveniência.

Trabalhos no Conselho e nas suas instâncias preparatórias

2. Neste contexto, a Presidência alemã apresentou às delegações um questionário sobre o desenvolvimento de um rótulo nutricional obrigatório harmonizado na frente da embalagem em toda a UE, bem como duas séries de perguntas sobre a criação de perfis nutricionais e a extensão da indicação obrigatória de origem ou de proveniência, e organizou duas videoconferências informais dos membros com os membros do Grupo dos Géneros Alimentícios (Rotulagem) dedicadas a estes temas, que tiveram lugar em 11 e 16 de setembro de 2020.

¹ 8280/20.

3. No seguimento dos questionários e das trocas de opiniões acima referidos, a Presidência alemã organizou um debate aprofundado sobre a rotulagem nutricional na frente da embalagem, os perfis nutricionais e a rotulagem de origem, numa conferência de diretores do setor alimentar realizada em 12 e 13 de outubro de 2020.
4. Com base nos resultados dos questionários e dos debates realizados durante as videoconferências informais e a conferência dos diretores, a Presidência apresentou, em 6 de novembro de 2020, um projeto de conclusões do Conselho que foi debatido nas videoconferências informais dos membros do Grupo dos Géneros Alimentícios (Adidos) de 10, 20 e 26 de novembro de 2020.
5. Na sua reunião de 4 de dezembro de 2020, o Comité de Representantes Permanentes procedeu a uma troca de pontos de vista sobre o projeto de conclusões do Conselho Europeu,. A Presidência tomou nota das opiniões divergentes manifestadas sobre várias questões e indicou que iria elaborar uma versão revista do texto que seria submetida à apreciação do Conselho para posterior análise e aprovação.

Questões pendentes

6. A maioria das questões pendentes diz respeito à rotulagem nutricional da frente da embalagem. As mais controversas foram os aspetos e critérios a considerar pela Comissão aquando da elaboração da sua proposta de um sistema de rotulagem nutricional harmonizada na frente da embalagem e da realização da respetiva avaliação de impacto.
7. As delegações dividiram-se especialmente entre as que são favoráveis a um sistema obrigatório de rotulagem nutricional harmonizada na frente da embalagem com um código de cores que avalie o valor nutricional dos alimentos no seu todo e que todos os consumidores consigam compreender à primeira vista, e as delegações que defendem um sistema voluntário de rotulagem não discriminatório, sem código de cores, que se limite a descrever o valor energético e o teor em nutrientes de um alimento, repetindo por outras formas de expressão e de apresentação a declaração nutricional obrigatória no verso da embalagem.

8. Outra questão importante diz respeito à necessidade de impor condições específicas de aplicação ou de isenção a determinados produtos. Diversas delegações defenderam a isenção de categorias alimentos, como as denominações de origem protegidas, as indicações geográficas protegidas, as especialidades tradicionais garantidas e os produtos, ou os produtos constituídos por um único ingrediente, ao passo que outras delegações insistiram que as isenções deveriam ser limitadas a casos fundamentados cientificamente.
9. Além disso, as delegações manifestaram pontos de vista divergentes sobre se os perfis nutricionais, que a Comissão tenciona criar para restringir a promoção de alimentos com elevado teor de gorduras, açúcares e sal, devem também ser utilizados como base para a rotulagem nutricional da frente da embalagem.
10. Por último, as delegações estavam divididas quanto aos aspetos que a Comissão deveria ter em conta ao realizar a sua avaliação de impacto sobre a extensão da indicação obrigatória de origem ou proveniência a outros produtos. Várias delegações consideraram que o texto era demasiado pessimista quanto às possíveis consequências dessa extensão.
11. As alterações em relação à versão anterior do texto (doc. 13348/20) foram assinaladas a **negro e sublinhadas** para os aditamentos e com [...] para as supressões.

Conclusão

12. Atendendo ao que precede, convida-se o Conselho a:
 - resolver as questões pendentes acima referidas, e
 - aprovar o projeto de conclusões do Conselho constante do anexo à presente nota, na versão revista na reunião de 15 de dezembro de 2020.

Projeto de conclusões do Conselho
sobre rotulagem nutricional na frente da embalagem, perfis nutricionais e rotulagem de
origem

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

RECORDANDO as disposições em vigor na legislação da UE sobre rotulagem nutricional na frente da embalagem, perfis nutricionais e rotulagem de origem, nomeadamente as previstas no Regulamento (UE) n.º 1169/2011 relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios¹ e no Regulamento (CE) n.º 1924/2006 relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos²;

RECORDANDO o relatório da Comissão sobre a utilização de formas complementares de expressão e de apresentação da declaração nutricional³ e a avaliação pela Comissão do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos no que diz respeito aos perfis nutricionais⁴;

¹ Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão (JO L 304 de 22.11.2011, p. 18–63).

² Regulamento (CE) n.º 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos, (JO L 404 de 30.12.2006, p. 92-25).

³ Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a utilização de formas complementares de expressão e de apresentação da declaração nutricional, de 20.5.2020, (COM(2020) 207 final).

⁴ Documento de trabalho dos serviços da Comissão sobre a avaliação do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos no que diz respeito aos perfis nutricionais e às alegações de saúde sobre as plantas e suas preparações, e do quadro regulamentar geral relativo à sua utilização nos alimentos, de 20.5.2020, (SWD(2020) 95 final).

RECORDANDO as conclusões do Conselho sobre a estratégia "Do prado ao prato"⁵, de 19 de outubro de 2020, em que:

- a) **CONGRATULA-SE** com o facto de a Comissão pretender criar um sistema harmonizado e baseado em dados científicos para a rotulagem nutricional na frente da embalagem, tendo em conta a experiência adquirida a nível nacional,
- b) **APOIA** a Comissão no seu compromisso de facilitar um regime alimentar mais saudável e sustentável. **SALIENTA** a importância de promover a reformulação dos alimentos em conformidade com as orientações para um regime alimentar saudável e sustentável (por exemplo, no que diz respeito ao sal, ao açúcar e à gordura saturada). **CONSIDERA COM INTERESSE** a retomada dos debates com vista à criação de perfis nutricionais para restringir a utilização de alegações nutricionais ou de saúde relativas a alimentos com elevado teor de gorduras, açúcar ou sal, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1924/2006 relativo às alegações nutricionais e de saúde.
- c) **ACOLHE COM AGRADO** a iniciativa da Comissão de procurar melhorar a rotulagem com indicação de origem ou de proveniência de determinados produtos e **SALIENTA** a necessidade de uma avaliação de impacto, incluindo, por exemplo, os benefícios para os consumidores e os produtores e o impacto no mercado único de uma abordagem harmonizada das declarações de origem ou proveniência obrigatórias;

RECORDANDO as trocas de opiniões nas reuniões do Conselho (Agricultura e Pescas) de 16 e 17 de dezembro de 2019⁶, 27 de janeiro de 2020⁷, 20 de julho de 2020⁸ e 21 de setembro de 2020⁹, bem como os debates informais sobre rotulagem nutricional na frente da embalagem, perfis nutricionais e rotulagem de origem na conferência de diretores do setor alimentar organizada pela Presidência em 12 e 13 de outubro de 2020;

RECORDANDO os debates em curso a nível internacional sobre estas questões no âmbito da Comissão do Codex Alimentarius e dos seus órgãos subsidiários¹⁰;

⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada: "Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente", de 20.5.2020, (COM(2020) 381 final).

⁶ 15189/19.

⁷ 5556/20.

⁸ 9824/20 + ADD1.

⁹ 11006/1/20 REV 1 + 11006/20 ADD 1.

¹⁰ Comité Codex para a Rotulagem dos Alimentos (CCFL) e Comité do Codex sobre a Nutrição e Alimentação para Fins Dietéticos Especiais (CCNFSDU).

A. ROTULAGEM NUTRICIONAL NA FRENTE DA EMBALAGEM

I. Objetivos da rotulagem nutricional na frente da embalagem

- 1) **CONGRATULA-SE** com o anúncio da Comissão de que irá apresentar uma proposta para uma rotulagem nutricional na frente da embalagem harmonizada que permita aos consumidores fazer escolhas mais saudáveis, dada a crescente prevalência do excesso de peso e da obesidade, bem como de doenças não transmissíveis relacionadas com a nutrição, como a diabetes mellitus tipo 2, as doenças cardiovasculares e o cancro.
- 2) **SALIENTA** que várias organizações internacionais (por exemplo, a OMS¹¹ e OCDE¹²) também consideram a utilização da rotulagem nutricional na frente da embalagem uma medida importante para prevenir estas doenças, contribuindo para melhorar os hábitos alimentares da população.
- (3) **CONSIDERA** a rotulagem nutricional na frente da embalagem uma ferramenta para facilitar escolhas alimentares que permitam regimes alimentares mais saudáveis e equilibrados.
- 4) **É DA OPINIÃO** que a rotulagem nutricional na frente da embalagem também pode incentivar os operadores das empresas do setor alimentar a reformular os seus produtos para, sempre que possível, melhorar o seu valor nutricional.
- 5) **SALIENTA** a necessidade de uma coerência global entre a rotulagem nutricional na frente da embalagem e as orientações dietéticas comuns, tomando em consideração as especificidades nacionais e tendo em conta que a rotulagem nutricional na frente da embalagem e as orientações dietéticas são instrumentos distintos que prosseguem objetivos de saúde pública conexos, pelo que devem ser considerados complementares.

¹¹ Organização Mundial da Saúde, Relatório de síntese n.º 61 da Rede de Dados de Saúde, 2018.

¹² Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos, *The Heavy Burden of Obesity* [O pesado fardo da obesidade], 2019.

II. Harmonização da rotulagem nutricional na frente da embalagem

- 6) **CONSIDERA** útil a introdução de um regime harmonizado de rotulagem nutricional na frente da embalagem à escala da UE, uma vez que ajudaria os consumidores a fazer escolhas alimentares informadas e saudáveis e os operadores das empresas do setor alimentar a racionalizar os seus custos, assim como impediria qualquer restrição à livre circulação de mercadorias e facilitaria a monitorização e controlo pelas autoridades competentes.
- 7) **RECONHECE**, ao mesmo tempo, que alguns Estados-Membros já têm regimes voluntários de rotulagem nutricional na frente da embalagem bem implantados, aprovados pelas autoridades competentes e notificados à Comissão, e **CONSIDERA** que, na avaliação de impacto da Comissão, deverá ser tida em conta a possibilidade de permitir a esses Estados-Membros continuarem a recomendar a utilização dos seus regimes voluntários em paralelo com um regime de rotulagem nutricional na frente da embalagem harmonizado à escala da UE.
- 8) **CONVIDA** a Comissão a ter em conta [...] na sua proposta **legislativa** de regime harmonizado de rotulagem nutricional na frente da embalagem **que**[...]:

[...] **o** regime deve [...]:

- a) **Estar** baseado em dados científicos e factuais, **sem criar distinções injustificadas entre géneros alimentícios nem induzir o consumidor em erro quanto ao seu valor nutricional e impacto na saúde,**
- b) ser desenvolvido em consulta com os grupos de partes interessadas relevantes (autoridades competentes, operadores das empresas do setor alimentar, organizações de defesa dos consumidores e de proteção da saúde, comunidade científica, etc.),
- c) ser facilmente visível, compreensível e inequívoco para todos os grupos de consumidores, sem pressupor nenhum conhecimento nutricional aprofundado por parte do consumidor, a fim de combater eficazmente as desigualdades sociais em matéria de saúde,
- d) ser transparente para o público, oferecendo a possibilidade de encontrar todas as informações necessárias sobre os dados e a metodologia utilizada para a rotulagem nutricional na frente da embalagem,

- e) ser tecnicamente viável, em especial para as pequenas e médias empresas, tendo igualmente em conta os encargos administrativos,
- f) **ser** facilmente verificável pelas autoridades competentes,
- g) ser globalmente coerente com orientações dietéticas comuns, tendo em conta as especificidades nacionais, e complementar a essas orientações[...],

[...] **e SOLICITA** à Comissão que fundamente **a** proposta [...] numa avaliação de impacto *ex ante* baseada em dados científicos e factuais [...],

[...]

e estudar, se for caso disso, a necessidade de aplicar condições e isenções específicas a determinadas categorias de alimentos **ou géneros alimentícios**, como **os abrangidos pelas** denominações de origem protegidas, as indicações geográficas protegidas[...], **ou** as especialidades tradicionais garantidas, **assim como aos** [...] produtos constituídos por um único ingrediente.

(9[...]) **SUBLINHA** a importância das campanhas de informação e de sensibilização dos consumidores que acompanhem a introdução e utilização do regime harmonizado de rotulagem nutricional na frente da embalagem nos Estados-Membros, a fim de assegurar uma correta compreensão por parte dos consumidores, e **APELA** à Comissão para que assegure um financiamento adequado.

- (10[...]) **SALIENTA** a necessidade de adotar medidas adequadas para apoiar os operadores das empresas do setor alimentar na aplicação do regime harmonizado de rotulagem nutricional na frente da embalagem, e **SOLICITA** que seja dada especial atenção às pequenas e médias empresas a este respeito.
- (11[...]) **CONSIDERA** que, uma vez introduzido, o regime harmonizado de rotulagem nutricional na frente da embalagem deve ser objeto de monitorização, de acordo com uma metodologia harmonizada, e de avaliação, de modo a determinar e avaliar os seus efeitos, nomeadamente no comportamento dos consumidores.

B. CRIAÇÃO DE PERFIS NUTRICIONAIS

- (12[...]) **CONSIDERA** a utilização de perfis nutricionais, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 1924/2006 relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos, um instrumento adequado para evitar que as alegações nutricionais e de saúde escondam o estatuto nutricional geral de um alimento, e assim induzam em erro os consumidores quando estes tentam fazer escolhas saudáveis no contexto de um regime alimentar equilibrado.
- (13[...]) **CONCORDA** com a Comissão em que o objetivo específico prosseguido pela criação de perfis nutricionais continua a ser pertinente e necessário para cumprir o objetivo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 relativo às alegações nutricionais e de saúde, a saber um elevado nível de proteção dos consumidores¹³.
- (14[...]) **CONGRATULA-SE COM** a intenção da Comissão de retomar os complexos debates para a criação de perfis nutricionais no âmbito da Estratégia do Prado ao Prato [...].
- (15[...]) **SUBLINHA** a importância de aplicar perfis nutricionais à maior variedade possível de alimentos, devendo as isenções basear-se em dados concretos.

¹³ Documento de trabalho dos serviços da Comissão sobre a avaliação do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos no que diz respeito aos perfis nutricionais e às alegações de saúde sobre as plantas e suas preparações, e do quadro regulamentar geral relativo à sua utilização nos alimentos, de 20.5.2020, SWD(2020) 95 final.

(16[...]) **SUBLINHA** a importância de basear a proposta sobre perfis nutricionais em dados científicos e factuais, assim como numa avaliação de impacto exaustiva, e **SOLICITA** à Comissão que analise os efeitos dos diferentes modelos de definição dos perfis nutricionais e a necessidade de isenções.

(17[...]) **CONVIDA** a Comissão a que na sua avaliação de impacto analise se a criação de um sistema de categorização dos modelos de definição dos perfis nutricionais é suficiente para assegurar a coerência e facilitar a compreensão dos consumidores, a sua aplicabilidade aos operadores das empresas do setor alimentar e a sua aplicação pelas autoridades competentes, ou se são necessários vários modelos de definição dos perfis nutricionais.

C. INDICAÇÃO DA ORIGEM

(18[...]) **RECORDA** que já existem disposições obrigatórias a nível da UE em matéria de rotulagem da origem para vários produtos, como os produtos da pesca e da aquicultura, a carne fresca, refrigerada e congelada (carne de bovino, suíno, ovino, caprino e aves de capoeira), os ovos, o mel, o azeite, os frutos e produtos hortícolas frescos e o vinho¹⁴.

¹⁴ Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 1-21). Regulamento (CE) n.º 1760/2000 relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino (JO L 204 de 11.8.2000, p. 1). Regulamento de Execução (UE) n.º 1337/2013 da Comissão relativo à carne fresca, refrigerada e congelada de suíno, de ovino, de caprino e de aves de capoeira. (JO L 335 de 14.12.2013, p. 19). Regulamento (CE) n.º 589/2008 da Comissão, de 23 de junho de 2008, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita às normas de comercialização dos ovos (JO L 163 de 24.6.2008, p. 6-23). Diretiva 2001/110/CE, de 20 de dezembro de 2001, relativa ao mel (JO L 10 de 12.1.2002, p. 47-52). Regulamento de Execução (UE) n.º 29/2012 da Comissão, de 13 de janeiro de 2012, relativo às normas de comercialização do azeite (JO L 12 de 14.1.2012, p. 14-21). Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados (JO L 157 de 15.6.2011, p. 1-163). Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671-854).

(19[...]) **SUBLINHA** a importância da rotulagem com indicação de origem ou de proveniência dos alimentos tanto para os consumidores como para muitos produtores.

(20[...]) **SALIENTA** que a rotulagem com indicação de origem ou de proveniência dos alimentos:

- a) não deve resultar em entraves ao comércio no mercado interno;
- b) deve cumprir as obrigações internacionais;
- c) deve ser clara e facilmente compreensível, a fim de evitar que os consumidores sejam induzidos em erro;
- d) deve ser facilmente verificável e rastreável.

(21[...]) **RECORDA** que, em caso de extensão da indicação obrigatória da origem ou proveniência a outros produtos, é preferível a adoção de regras harmonizadas a nível da UE e não a nível nacional.

(22[...]) **SUBLINHA** a necessidade de avaliar os custos e os benefícios, incluindo os seus aspetos de sustentabilidade, de uma extensão da indicação obrigatória da origem ou proveniência a outros produtos, pelo que **SE CONGRATULA** com a decisão da Comissão de realizar uma avaliação de impacto.

(23[...]) **CONVIDA** a Comissão a ter em conta, na sua avaliação de impacto, as avaliações dos Estados-Membros sobre as medidas nacionais para determinados produtos e ingredientes alimentares, e, em especial, os seguintes aspetos:

- a) as repercussões no mercado único, nomeadamente as consequências nas relações com os fornecedores e na compra de matérias-primas,
- b) as suas vantagens para os consumidores, o preço, **e o comportamento** do consumidor e a disponibilidade do consumidor para pagar que são conexos [...],
- c) os impactos ambiental e social.

(24[...]) **OBSERVA** que, no caso de uma extensão da indicação obrigatória de origem ou proveniência a determinados produtos, o leite, o leite utilizado como ingrediente de produtos lácteos, a carne e a carne utilizada como ingrediente são considerados as principais prioridades.

(25[...]) **REMETE** para os apelos dos Estados-Membros no Conselho (Agricultura e Pescas) no sentido de rever a Diretiva 2001/110/CE do Conselho relativa ao mel, com o objetivo de especificar os países de origem do mel utilizado em misturas de mel, e **INSTA** a Comissão a dar início aos trabalhos sobre uma proposta legislativa para alterar a diretiva em conformidade.
